



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1002014-22.2022.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002014-22.2022.4.01.4100  
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL  
POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A RELATOR(A):MARCUS  
VINICIUS REIS BASTOS

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1002014-22.2022.4.01.4100**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL  
MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL da sentença da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que julgou procedente o pedido de restituição e determinou a



liberação do caminhão Mercedes Benz/2423 K de Placa -----  
-----, isentando-se o requerente do pagamento das custas de  
estadia do veículo no pátio do PRF.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança  
impetrado por ----- visando, em síntese, à  
liberação do caminhão Mercedes Benz/2423 K de Placa -----  
-----, o qual foi apreendido em posse de -----, de --  
-----, de ----- e de -----, enquanto  
fazia o transporte de rejeitos de asfalto (ID 292461230, p. 3).

A recorrente sustenta, em resumo, que houve prestação  
de serviço e, portanto, deve haver pagamento das custas de  
estadia do veículo (ID 292468018).

Contrarrazões não apresentadas.

A PRR-1ª Região se manifestou pelo não provimento do  
recurso (ID 293918016).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**

---



## VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. MARCUS**

**VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):**

**Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.**

Controverte-se a necessidade, ou não, do pagamento das custas de estadia, devido à apreensão de veículo, em decorrência de persecução penal, cujo pedido de restituição de bem foi julgado procedente.

As despesas com remoção e estadia, conforme o art. 271, § 1º, do CTB, com redação incluída pela Lei n. 13.360/15, somente podem incidir quando a apreensão se dá no contexto de infração de trânsito, e não quando o fato gerador é a prática de, em tese, delito, devido à ausência de previsão legal.

Cuidando-se de situação em que o bem foi apreendido no contexto da prática de, em tese, delito de furto, inexistente necessidade de pagamento das despesas pela permanência do veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Nesse sentido, manifestou-se a PRR-1ª Região (ID 293918016):

O direito à restituição do veículo ao impetrante é inegável, de acordo com a ordem judicial para tanto. Reside a controvérsia na exigibilidade da taxa de



estadia cobrada pela Polícia Rodoviária Federal.

Como demonstrado pelo apelado, a apreensão não se deu por infração de trânsito, embora a PRF tenha alegado a constatação de irregularidades de trânsito no veículo. A apreensão decorrente de crime não possui expressa previsão legal quanto ao pagamento de despesas de pátio, que é exigível apenas na hipótese de apreensão decorrente da prática de infração de trânsito, por expressa previsão do art. 271, § 1º, do CTB, incluído pela Lei nº 13.160/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É o voto.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**

Desembargador Federal Relator





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS  
Processo Judicial Eletrônico

**PROCESSO: 1002014-22.2022.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA:  
100201422.2022.4.01.4100**

**CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)**

**POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL**

**POLO PASSIVO:-----**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A**

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.  
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CUSTAS  
DE ESTADIA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO.  
APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Controverte-se a necessidade, ou não, do pagamento das custas de estadia, devido à apreensão de veículo, em decorrência de persecução penal, cujo pedido de restituição de bem foi julgado procedente.

2. As despesas com remoção e estadia, conforme o art. 271, § 1º, do CTB, com redação incluída pela Lei n. 13.360/15, somente podem incidir quando a apreensão se dá no contexto de infração



de trânsito, e não quando o fato gerador é a prática de, em tese, delito, devido à ausência de previsão legal.

3.Cuidando-se de situação em que o bem foi apreendido no contexto da prática de, em tese, delito de furto, inexistente necessidade de pagamento das despesas pela permanência do veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal.

4.Apelação desprovida. Sentença mantida.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF.

**MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS**

Desembargador Federal Relator

